



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001797-21.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GUSTAVO DOS REIS ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16271

Agravo em Execução Penal nº 0001797-21.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juiz (a) prolator (a) da decisão: doutor (a) Davi Marcio Prado Silva

Agravante: Gustavo dos Reis Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Gustavo dos Reis Rosa contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independente do pagamento de multa, alegando hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema Repetitivo 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salva decisão fundamentada em contrário. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o Ministério Público produzir prova em sentido contrário, e o juiz indeferir o pedido mediante provas de capacidade de pagamento.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inadimplência da pena de multa não impede a extinção da punibilidade se alegada hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em contrário. 2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, c; Código Penal, art. 51; PCC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 13.12.2018, DJe 6.8.2019; STJ, REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.2.2024, DJe 29.2.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Gustavo dos Reis Rosa**, perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP, em face de decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independente ao pagamento de multa. (fls. 15).

Busca-se, em síntese, a reforma da decisão, para reconhecer a presunção de hipossuficiência do agravante, em conformidade com o Tema Repetitivo 931 do C. STJ, extinguindo a punibilidade da pena de multa e promovendo as comunicações de estilo, especialmente à MM. Justiça Eleitoral, a fim de garantir ao Executado o pleno exercício de seu direito constitucional à reintegração social (fls. 1/5).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 18/24), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 26).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 40/44).

II - Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nos autos do processo nº 1500916-21.2023.8.26.0594, ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, calculado no valor atualizado de R\$ 26.119,71 (vinte e seis

mil, cento e dezenove reais e setenta e um centavos) (fls. 47/48).

Tendo sido ajuizada a execução da pena pecuniária pelo Ministério Público (fls. 6/8).

O agravante foi citado (fls. 55) e não efetuou o pagamento da pena de multa.

Destarte, a ilustre Defesa pugnou pela extinção da punibilidade do executado independentemente do pagamento da multa, em razão da sua hipossuficiência.

O ilustre Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, indeferiu o pedido de extinção do feito, com base na alegação de hipossuficiência, e determinou a suspensão do processo (fls. 15).

No caso, não há que se falar em extinção da pena de multa, porquanto o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade (fechado - local de prisão: Penitenciária Serra Azul III – fls. 53).

Sendo o caso de continuidade da tramitação do processo de execução da pena de multa.

Ressalta-se que no julgamento da **ADI 3150**, o Pretório Excelso firmou entendimento de que **a pena de multa, mesmo sendo dívida de valor, não perde sua característica de sanção penal**. Por igual razão, a competência da Fazenda Pública para executar as multas também estaria limitada aos casos de inércia do Ministério Público, o qual possui legitimidade prioritária para efetuar a cobrança nas varas de execuções criminais.

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”), aplicada cumulativamente, entende que a extinção da punibilidade quando se cumpri a pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos, remanescendo adimplir o valor de multa, é matéria que atinge a Constituição por via indireta ou

reflexa, não viola diretamente o art. 5º, inciso XLVII, alínea "c", da Carta da República) o exame que se atém é sobre legislação infraconstitucional.” (STF - **ADI 3150 DF** - Relator MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno – J. 13.12.2018 - DJe 6.8.2019). Grifou-se.

Em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP**, em **2021**, reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, *“na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. Grifou-se.

E, mais recentemente, em **2024**, após outras revisões ao Tema 931, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu **nova tese repetitiva**, a saber: *“O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.”* (STJ - **REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP** - 3ª Seção - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 28.2.2024 – Dje 29.2.2024). Grifou-se.

Sendo assim, o atual entendimento é similar à posição adotada em novembro de 2021. **A diferença está no ônus da prova** da impossibilidade de pagar a multa, pois, a partir da nova tese repetitiva, basta que o apenado alegue a hipossuficiência, não precisando comprovar a impossibilidade de pagar.

Por outro lado, o relator do repetitivo lembrou que a Corte possui o

entendimento de que a declaração de pobreza é dotada de **presunção relativa** de veracidade (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), de modo que o Ministério Público, como fiscal da lei, poderá produzir prova em sentido contrário, e o juiz competente poderá indeferir o pedido mediante evidências de que o condenado possui recursos financeiros.

Para que seja possível a extinção, com base no recente e atual entendimento do Tema 931, do E. STJ, é necessário ainda: a) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e b) ausência de decisão suficientemente motivada que indique a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Ademais, como visto, o magistrado pode determinar, como o fez, diligências para aferir o argumento da hipossuficiência e sua credibilidade, diante da presunção relativa de falta de recursos. O contrário implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, que pode demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Não se pode, assim, com base na presunção de hipossuficiência, obstar, inclusive, a possibilidade de processamento do feito, sob pena de tornar inócuo todo o procedimento de execução criminal quanto à pena de multa.

Esta é a interpretação que melhor se adequa ao preceito constitucional do art. 5º, inciso XLVI, "c" (individualização da pena), e ao disposto no art. 51 do Código Penal, que define a pena de multa como dívida de valor, mas mantém sua natureza de sanção penal, como uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Lembre-se que existe necessidade e utilidade no processamento. Não se quer apenas o valor representado pela multa aplicada pelo Juízo, mas também, a conscientização do executado de que não pode violar normas penais, cometendo

infrações penais. Se isso tem eficácia, ou não, é matéria de política criminal, entretanto, no ordenamento jurídico pátrio essa é a finalidade precípua.

Assim sendo, não há razões para declarar a extinção da pena de multa, por ora, prosseguindo-se com a ação de execução.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator